



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA N° 03 AO PROJETO DE LEI N° 711/2021

MODIFICA OS ARTIGOS 13 E 15 DO PROJETO DE LEI 711/2021.

Art. 1º - Modifica o artigo 13 do Projeto de Lei nº 711/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13 – Os impactos financeiros decorrentes desta Lei, além de cumprir as normas legais e constitucionais, tem por objeto atingir a aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino e à destinação ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na forma determinada pelo art. 212 e seu § 7º, pelo art. 212 – A e seu inciso XI, ambos da Constituição Federal, do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

Art. 2º - Modifica artigo 15 do Projeto de Lei nº 711/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e terá efeitos retroativos à 1 de outubro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 26 DE 10 DE 2021.

26/10/2011 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 711/2021

**MODIFICA OS INCISOS III E V DO
ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI
711/2021, QUE ALTERA A LEI
ESTADUAL Nº 6.197 DE 26 DE
SETEMBRO DE 2000.**

Art. 1º - Modifica os incisos III e V do artigo 1º do Projeto de Lei nº 711/2021, que altera a Lei Estadual nº 6.197 de 26 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

I – (...)

II - (...)

III – o art. 8º :

“Art. 8º - (...)

(...)

§ 4º - (...)

(...)

IV – Nível II: com formação em nível superior na área de educação (Licenciatura Plena ou Pedagogia), obedecendo a habilitação específica, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na sua área de atuação e/ou na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V – Nível III: com formação em nível superior na área de educação (Licenciatura Plena ou Pedagogia), obedecendo a habilitação específica, acrescida de Mestrado na sua área de atuação e/ou na área de educação;

VI – Nível IV: com formação em nível superior na área de educação (Licenciatura Plena ou Pedagogia), obedecendo a habilitação específica





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

acrescida de Doutorado na sua área de atuação e/ou na área de educação.

V – o art. 14:

“Art. 14 – (...)

(...)

§ 3º - (...)

(...)

II – será progredido para o Nível II, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério com Licenciatura Plena ou Pedagogia que obtiver pós-graduação *latu-sensu*, especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na sua área de atuação e/ou na área de educação;

III – será progredido para o Nível III na mesma classe em que se encontra na carreira o Profissional do Magistério que estiver no Nível I ou II e que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado na sua área de atuação e/ou na área de educação; e

IV – será progredido para o Nível IV, na mesma classe em que se encontra na carreira o Profissional do Magistério que estiver no Nível I, II ou III e que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado na sua área de atuação e/ou na área de educação.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 26 DE 10 DE 2021.**

26/01/2010 10:21
COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA
MACEIÓ